



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/12:

Regula o limite de imobilizado das instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 07/2007, de 12 de Setembro.

Aviso n.º 8/11

Regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente a primeira parte da alínea c) do número 1 do artigo 15.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 280/12:

Fixa em Kz: 3.823.146,29 o Fundo Permanente da Inspeção Geral da Administração do Estado, para o ano económico de 2012.

Secretariado do Conselho de Ministros

Despacho n.º 281/12:

Nomeia a Comissão Administrativa encarregue pela Gestão do Fundo Permanente.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 7/12
de 30 de Março

Havendo necessidade de ajustar o normativo sobre limite de imobilizado das instituições financeiras estabelecido pelo Aviso n.º 07/2007 de 12 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e e) do artigo 21.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso tem por objecto regular o limite de imobilizado das instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º

(Aquisição de imóveis)

As instituições financeiras não podem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

ARTIGO 3.º

(Imobilizações)

1. O total de recursos aplicados em imobilizações, líquido de depreciações e amortizações, e deduzidas as participações financeiras, não pode ser superior a 100% (cem por cento) do valor dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. O limite estabelecido no presente artigo deve ser observado pelas instituições financeiras, com base nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

ARTIGO 4.º

(Restrições por incumprimento)

A instituição financeira ou grupo que exceder o respectivo limite de imobilização fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis:

- a) Impedimento à abertura de novas dependências;
- b) Outras restrições, por determinação do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º

(Plano de regularização)

1. Caso se verifique a situação de incumprimento na manutenção de Fundos Próprios Regulamentares (FPR) para cobertura das imobilizações detidas pela instituição ou pelo grupo, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da entidade para esclarecimento acerca das medidas que serão adoptadas com vista à regularização da situação.

2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instituição financeira deverá apresentar ao Banco Nacional de Angola o plano de regularização, bem como o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

ARTIGO 6.º

(Inclusão ou exclusão de investimentos permanentes)

1. O Banco Nacional de Angola pode incluir no limite de imobilização outras aplicações caracterizadas como de carácter permanente.

2. O Banco Nacional de Angola pode excluir do limite de imobilização, aplicações caracterizadas como de natureza excepcional.

ARTIGO 7.º

(Sanções)

A instituição financeira ou grupo está sujeita às sanções previstas na Lei das Instituições Financeiras em caso de não enquadramento no limite de imobilização exigido e incumprimento às exigências estabelecidas no presente Aviso.

ARTIGO 8.º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 07/2007, de 12 de Setembro.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 8/11

de 30 de Março

Havendo a necessidade de estabelecer regras complementares à regulação do processo de instrução do pedido de constituição, bem como estabelecer os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito, desenvolvendo assim a disciplina contida no Decreto Presidencial n.º 28/11, de 2 de Fevereiro, Diploma que regulamenta este tipo de instituição financeira não bancária;

Considerando ainda a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

Nos termos do número 2 do artigo 6.º, conjugado com a alínea f) do número 1 do artigo 5.º ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, que determina ao Banco Nacional de Angola regular o exercício da actividade das instituições financeiras não bancárias;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades de micro-crédito.

ARTIGO 2.º

(Definição de micro-crédito)

1. Para efeitos do presente Diploma, micro-crédito é um empréstimo concedido a um pequeno empreendedor, pessoa singular ou colectiva, numa base de responsabilidade solidária ou individual, cujo montante não deve exceder a Kz: 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas), por cliente ou grupo solidário.

2. Para além da concessão de crédito, as sociedades objecto do presente Diploma podem ainda realizar as seguintes operações:

- a) prestar serviços de consultoria aos seus clientes;
- b) conceder garantias e outros compromissos;
- c) fornecer serviços de pagamento a seus clientes, por meio de uma instituição financeira habilitada para o efeito.

ARTIGO 3.º

(Capital social mínimo)

As sociedades de micro-crédito devem constituir-se com um capital social mínimo de Kz: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil kwanzas).

ARTIGO 4.º

(Pedido de autorização)

1. Para além do disposto no artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 28/11, de 2 de Fevereiro, o pedido de autorização para a constituição e funcionamento da sociedade de micro-crédito deve ser feito mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Diploma, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) certidão de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
- b) cópia do Bilhete de Identidade, passaporte ou outro documento de identificação dos accionistas ou sócios;
- c) estrutura accionista ou de sócios, reflectindo a distribuição do capital social em numerário e percentagem, conforme Anexo II ao presente Diploma;
- d) elementos comprovativos da capacidade económico-financeira dos accionistas ou sócios, de